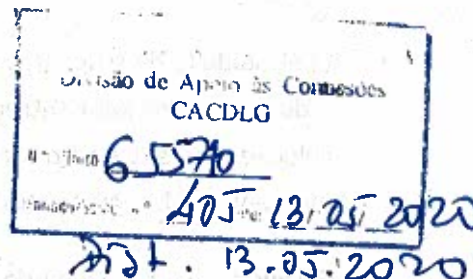




ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

Parecer



Assunto: Proposta de Lei 30/XIV/1.ª (GOV) - Altera as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19

Cumprе ponderar o levantamento gradual das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, impostas pela Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4 -A/2020 e 4 -B/2020, ambas de 6 de abril e, ainda, pela Lei n.º 14/2020, de 9 de maio.

Este levantamento gradual deverá ter em atenção a intenção do legislador em pugnar pela defesa e proteção das famílias portuguesas, em matéria de direito à sustentabilidade e habitação própria permanente, e das empresas, para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

O sistema judicial e, neste, os Agentes de Execução, têm um especial dever de participação, em primeira linha, neste esforço conjunto, pela sua função essencial de poder apreciar a verdadeira situação económica dos rendimentos dos executados individuais e coletivos.

Mas, partimos também do princípio de que deverá ser afastada qualquer presunção generalizada de que, atualmente, só os executados se encontram em dificuldades de subsistência, pois nem sempre estes são os mais desfavorecidos ou, pelo menos, não são os únicos a quem pode ser causado prejuízo grave à sua subsistência.

A título de exemplo seguem algumas medidas que poderiam ser equacionadas:

Continuidade da suspensão dos bloqueios e penhoras de contas bancárias, até ao montante correspondente a dois salários mínimos, por se considerar que este valor reforça a



ORDEM DOS
**SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

BASTONÁRIO

salvaguarda dos montantes necessários à subsistência do executado e da sua família. Para as pessoas coletivas não se entende existir essa necessidade;

Continuidade da suspensão das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria. Quanto aos restantes, não se vislumbra qualquer mais valia na continuidade da sua suspensão;

Permissão para a venda de todos os bens penhorados exceto os bens de que o executado, pessoa individual, seja fiel depositário. Numa outra formulação, permitir a venda dos bens que efetivamente já não se encontram na esfera e na posse do executado e que, por isso, em nada contribuem para o reforço da sua subsistência e da respetiva família;

Permissão para a penhora de direitos, créditos ou bens que não impliquem a apreensão imediata, tais como registo de penhoras sobre imóveis, veículos ou outros bens móveis e ainda permissão para a notificação das entidades credoras ou patronais para a penhora de créditos, vencimentos ou rendimentos, que possam ser tacitamente diferidos em 60 ou 90 dias, caso o executado o requeira ao Agente de Execução, de forma fundamentada, ficando assim garantidos a prioridade e a prevalência do ato quanto a terceiros;

Levantamento da suspensão generalizada dos atos, no sentido de permitir o desbloqueio gradual da ação executiva, pois tal permite que o Agente de Execução e as partes continuem a praticar tarefas processuais de extrema importância, nomeadamente para salvaguardar verdadeiras situações de sustentabilidade e/ou de desfavorecimento, evitando um futuro aumento de litigância e da pendência processual, bem como, proceder à extinção formal das execuções extintas, seja por pagamento, seja por acordo, e, ainda, ao levantamento das respetivas penhoras, se as houver;

Levantamento da suspensão generalizada dos prazos na ação executiva, pois nada justifica a sua manutenção, quer para exequentes, quer para executados, permitindo a citação e a notificação das partes e a reação processual destas.

Consideramos que a aprovação de um normativo baseado nestes pressupostos é prioritária. Pretende assegurar um conjunto de cautelas relativamente aos mais desfavorecidos e permite contribuir para uma reativação de mais de 50% da atividade judicial. O sucesso e a celeridade



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

BASTONÁRIO

dos processos judiciais e de execução, em particular, são essenciais para o recomeço do funcionamento da economia. Há muitos carenciados e empresas pendentes dos resultados dos processos de execução imprescindíveis para o incremento da confiança e o crescimento da economia.

Lisboa, 12 de maio de 2020

José Carlos Resende

